

A PROTEÇÃO AOS REFUGIADOS À LUZ DO SISTEMA NORMATIVO BRASILEIRO

Ana Vitória Garcia Leite Fernandes

Graduanda em Direito no Centro Universitário Dr. Leão Sampaio

CV Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7122899462192701>

Email: vitoriagaarcia@gmail.com

Maria das Dores Linda Inês Lima de Souza Filha

Graduanda em Direito no Centro Universitário Dr. Leão Sampaio

CV Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6063394603727725>

Email: mariadasdoreslindaineslsf@gmail.com

Mylena Firmino Chaves

Graduanda em Direito no Centro Universitário Dr. Leão Sampaio

CV Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9633257718427819>

Email: mylenachaves@outlook.com.br

Sâmia Sobreira Lima

Graduanda em Direito no Centro Universitário Dr. Leão Sampaio

CV Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8619800033130747>

Email: ssobreiral18@gmail.com

Jesus de Souza Cartaxo

Doutor em Ciências da Saúde pela Faculdade de Medicina do ABC
Professor do Centro Universitário Dr. Leão Sampaio e Centro Universitário Vale do Salgado

CV Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5535720585940084>

E-mail: jesuscartaxo@univs.edu.br

Artigo de Revisão

Recebido em: 14 de Novembro de 2022

Aceito em: 19 de Janeiro de 2023

RESUMO

O estudo visa compreender as normas de proteção aos refugiados no Brasil e demonstrar qual predominância da nacionalidade dos refugiados no território brasileiro. O Brasil tem uma Lei própria, Lei nº 9.747/1997, que define os mecanismos e implantação do Estatuto dos Refugiados de 1951. Em vigor, esta Lei é considerada avançada em matéria de proteção aos refugiados. A pesquisa em questão, de natureza bibliográfica e documental, aponta que na atualidade há predominância do fluxo de pessoas refugiadas de nacionalidade venezuelana e verifica a aplicação do sistema normativo no Brasil e os efeitos jurídicos diante da ratificação da Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados,

bem como a atuação do Comitê Nacional para os Refugiados – CONARE e aplicação da jurisprudência em face do pedido de extradição.

Palavras-chave: Proteção aos refugiados no Brasil. Atuação do CONARE. Jurisprudência. Predominância de nacionalidade.

PROTECTION FOR REFUGEES IN THE LIGHT OF THE BRAZILIAN REGULATORY SYSTEM

ABSTRACT

The study aims to understand the norms of protection for refugees in Brazil and to demonstrate the predominance of the nationality of refugees in Brazilian territory. Brazil has its own Law, Law nº. 9,747/1997, which defines the mechanisms and implementation of the 1951 Refugee Statute and is considered advanced in terms of refugee protection. Currently, the study points to the predominance of the flow of refugees of Venezuelan nationality. The research develops the methodology of bibliographic and documental review. The present study verifies the application of the normative system in Brazil and the legal effects of the ratification of the Convention on the Status of Refugees, as well as the performance of the National Committee for Refugees – NACORE and the application of jurisprudence in the face of the extradition request.

Keywords: Protection of refugees in Brazil. CONARE's activities. Jurisprudence. Nationality predominance.

INTRODUÇÃO

Milhões de pessoas no mundo deixaram seus lares forçadamente em decorrência de perseguição e grave violação aos direitos humanos. Elas seguem o percurso da dor e do sofrimento na esperança de encontrar refúgio em outros países. O Brasil inclui-se entre os países que mais acolhem refugiados, sobretudo, com predominância de nacionalidade venezuelana.

Em primeiro lugar, a Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados, de 1951, e seu Protocolo de 1967, são os textos magnos dos refugiados em plano global (MAZZUOLI, 2021). No entanto, havia inicialmente uma limitação temporal, pois, de acordo com a Convenção de 1951, o termo “refugiado” é aplicável a toda pessoa que:

[...] em consequência dos acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 e temendo ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, se encontra fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país, ou que, se não tem

nacionalidade e se encontra fora do país no qual tinha sua residência habitual em consequência de tais acontecimentos, não pode ou, devido ao referido temor, não quer voltar a ele” (art. 1º, A, § 2º). Perceba-se a limitação temporal presente na definição original da Convenção de 1951, que restringiu a condição de refugiado aos “acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951” (art. 1º, B, § 1º, caput). E mais: além dessa limitação temporal, o mesmo art. 1º, B, § 1º, alínea a, também colocava uma limitação geográfica à concessão do refúgio, ao dizer que apenas pessoas provenientes da Europa poderiam solicitar refúgio em outros países (MAZUOLI, 2021, s/p).

O Protocolo de 1967, relativo ao Estatuto dos Refugiados, eliminou as limitações temporais e geográficas, passando a qualquer tempo e a todo planeta.

Ao lado do número de refugiados, o Brasil possui um sistema de proteção próprio. A proteção brasileira aos refugiados tem como base normativa a Lei nº 9.474/1997, considerada uma das mais avançadas do mundo. A Lei em vigor internacionalizou a Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiado de 1951 ao ordenamento jurídico brasileiro.

A referida Lei, em pleno vigor, define os mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951 e estabelece critérios para a concessão do status de refugiado no país. Trata-se da primeira lei nacional a implementar um tratado de direitos humanos no Brasil, e é considerada como sendo a lei latino-americana mais ampla já existente no tratamento da questão. Ainda mais, tem o status de ser a primeira norma brasileira a fazer referência expressa à Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 (MAZZUOLI, 2021).

Segundo Ramos, o Direito dos Refugiados é voltado para a proteção do ser humano em uma situação específica, como no que diz respeito à sua saída do país de residência habitual por perseguição ou fundado temor de perseguição por motivo odioso. Considera-se, outrossim, a hipótese de caracterização da situação jurídica de refúgio, gerada por um processo migratório em virtude de violação grave e generalizada de direitos humanos (RAMOS, 2021).

Por outro lado, a fase da qualificação individual dos refugiados recebeu seu grande impulso com a Declaração Universal dos Direitos Humanos (RAMOS, 2021). Nesse sentido, o artigo 14 desta Declaração estabelece que “cada pessoa tem o direito a buscar e gozar de asilo em outros países sem sofrer perseguição”. Portanto, extensivamente, todos os indivíduos possuem o direito ao acolhimento, devendo ser verificada sua situação específica, em particular, os refugiados (RAMOS, 2021).

A proteção aos refugiados é uma dimensão dos Direitos Humanos na medida em que se protege o princípio supremo, ou seja, a própria dignidade humana. Em primeiro lugar, vem a violação dos direitos humanos, em seguida, o refugiado e as normas protetivas. O que significa, conforme (KANT, 2011), que a dignidade está acima de qualquer coisa.

O Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE), vinculado ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, com competência, dentre outras, de “analisar o pedido e declarar o reconhecimento, em primeira instância, da condição de refugiado” (BRASIL, 1997), é fundamental na condução de processos de solicitações de reconhecimento de refugiados no Brasil.

Além do CONARE, o trabalho do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR), Agência da ONU para Refugiados, estão presentes na atuação para “proteger os refugiados e promover soluções duradouras para seus problemas” (ACNUR, 2022).

A pesquisa aqui em destaque, de natureza qualitativa, adotou a metodologia de revisão bibliográfica em conexão com a pesquisa documental. Explorou-se a doutrina jurídica, leis, jurisprudência e relatórios do ACNUR, dados do CONARE e informações relevantes ao tema proposto.

Em seu objetivo geral, o trabalho visa analisar o sistema de proteção dos refugiados e o seu fluxo no Brasil e os instrumentos normativos de proteção interpretados e a condição do reconhecimento de refugiados no território brasileiro.

Os resultados alcançados apresentam duas dimensões bem definidas. A primeira, é relativa a compreensão das normas de proteção aos refugiados no Brasil e sua aplicação e a outra é relativa os dados de pessoas refugiadas e o reconhecimento pelo sistema normativo interno.

APLICABILIDADE DO SISTEMA NORMATIVO BRASILEIRO DE PROTEÇÃO AOS REFUGIADOS

O Brasil editou a Lei n. 9.474/1997 que disciplina o estatuto do refugiado no país. O artigo 1º da Lei expressa a definição de refugiado. Dessa forma, será reconhecido como refugiado todo indivíduo que:

Art. 1º. [...]

I – devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas encontrar-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país;

II - não tendo nacionalidade e estando fora do país onde antes teve sua residência habitual, não possa ou não queira regressar a ele, em função das circunstâncias descritas no inciso anterior;

III - devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país (BRASIL, 1997, s/p).

A Lei n. 9.474/97 adotou a definição ampla de refugiado, defendida na Declaração de Cartagena, expresso no artigo 1º, III desta Lei. Nesse sentido, dispõe que “será considerado refugiado pelo Brasil todo aquele que, devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país” (BRASIL, 1997). Desde então, o Brasil já recebeu refugiados de Angola, Serra Leoa, Afeganistão e outros países sob o abrigo desse dispositivo legal (RAMOS, 2021).

Há uma diferenciação entre a concessão do instituto refúgio e a concessão do instituto asilo. A concessão do asilo é por meio de ato discriminatório e fica a critério do Estado. No caso da concessão do refúgio, há requisitos presentes na ordem internacional e interna a serem observados. Havendo o enquadramento na condição de refugiado, efetiva-se a concessão do refúgio (MAZZUOLI, 2021). Tais institutos também recebem tratamento jurídico diferenciado no Direito brasileiro. O asilo está contemplado pela Constituição, e é regulamentado pela Lei de Migração e no seu Regulamento. Por outro lado, o refúgio rege-se exclusivamente pela Lei nº 9.474/1997 (MAZZUOLI, 2021).

O momento fundamental do sistema normativo brasileiro é o reconhecimento da condição de refugiado. A partir de tal reconhecimento, o Estado receptor estabelece o vínculo jurídico e assume as obrigações internacionais para com a pessoa do refugiado, à qual confere proteção (JUBILUT, 2007).

A Constituição Federal de 1988 não faz menção ao termo refugiado, mas na sua amplitude, ao garantir direitos ao estrangeiro, contempla sobremaneira a proteção àquele que estiver na condição de refugiado. Nesse sentido, conforme Brasil (1988, s/p), é estabelecido que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do

direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”.

Além da leitura do art. 5º, caput, o seu parágrafo segundo expressa os direitos ao estrangeiro, independentemente de sua condição jurídica, de modo que, como está exposto, “os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte” (BRASIL, 1988).

Ao ser concedido a condição de refugiado, por decisão de natureza declaratória, todos os que deixaram seus territórios de origem ou de residência em virtude de perseguição passam a ter a proteção humanitária devida no país de refúgio. No Brasil, especificamente, o sistema normativo nacional, em sintonia com as normas internacionais, possibilita a política de acolhimento de pessoas refugiadas (MAZZUOLI, 2021).

Há dois pontos da Lei nº 9.474/97 que merecem destaques. O primeiro, refere-se à definição ampliada de refugiado adotada, permitindo a concessão do refúgio em caso de “grave e generalizada violação de direitos humanos”, e não mais somente em caso de perseguição por motivo de raça, religião, nacionalidade; o segundo, estabelece a criação de um órgão nacional interministerial (o Comitê Nacional para os Refugiados – CONARE) para decidir sobre uma solicitação de refúgio (MAZZUOLI, 2021).

A Lei nº 9.474/1997 estabelece o regramento da condição jurídica de refugiado de modo que “o reconhecimento da condição de refugiado, sujeitará seu beneficiário ao preceituado nesta Lei, sem prejuízo do disposto em instrumentos internacionais de que o Governo brasileiro seja parte, ratifique ou venha a aderir” (BRASIL, 1997).

Em complementação à condição jurídica de refugiado no ordenamento jurídico interno estão os direitos e os deveres das pessoas refugiadas no Brasil.

Art. 5º O refugiado gozará de direitos e estará sujeito aos deveres dos estrangeiros no Brasil, ao disposto nesta Lei, na Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951 e no Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados de 1967, cabendo-lhe a obrigação de acatar as leis, regulamentos e providências destinados à manutenção da ordem pública.

Art. 6º O refugiado terá direito, nos termos da Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951, a cédula de identidade comprobatória de sua condição jurídica, carteira de trabalho e documento de viagem.

A proteção dos refugiados se efetiva na medida em que eles estejam inseridos nos

direitos sociais e políticas públicas no ordenamento jurídico interno, com extensão aos direitos fundamentais.

Em matéria de benefício assistencial, o Supremo Tribunal Federal¹ entende que os estrangeiros residentes no País são beneficiários da assistência social, prevista no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.

Considere-se que somente o estrangeiro em situação regular no país, residente, idoso, portador de necessidades especiais, hipossuficiente em si mesmo e presente a família, pode se dizer beneficiário da assistência em exame. Nessa linha de ideias, os estrangeiros em situação diversa não alcançam a assistência, tendo em vista o não atendimento às leis brasileiras, fato que, por si só, demonstra a ausência de noção de coletividade e de solidariedade a justificar a tutela do Estado (STF, 2017, s/p).

Ao interpretar a norma constitucional relacionando-a à decisão do STF, o direito ao benefício da assistência social aplica-se ao estrangeiro na condição de refugiado no Brasil. Portanto, a proteção aos refugiados se contempla nas normas internas e na jurisprudência.

A ATUAÇÃO DO CONARE NA PROTEÇÃO AOS REFUGIADOS NO BRASIL

A Lei nº 9.474/1997 criou o Comitê Nacional para os Refugiados - CONARE, órgão de deliberação coletiva no âmbito do Ministério da Justiça. O CONARE representou a plena assunção, pelo Estado brasileiro, de todo o procedimento de análise da solicitação de refúgio, bem como da política de proteção e apoio aos que forem considerados refugiados (RAMOS, 2021).

Nos termos do Art. 12 da Lei nº 9.474/1977, compete ao CONARE, em consonância com a Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951, com o Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados de 1967 e com as demais fontes de direito internacional dos refugiados:

Art. 12. [...]

- I - analisar o pedido e declarar o reconhecimento, em primeira instância, da condição de refugiado;
- II - decidir a cessação, em primeira instância, *ex officio* ou mediante

¹ RE 587970, Relator(a): Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJe 22-09-2017.

requerimento das autoridades competentes, da condição de refugiado;
III - determinar a perda, em primeira instância, da condição de refugiado;
IV - orientar e coordenar as ações necessárias à eficácia da proteção, assistência e apoio jurídico aos refugiados;
V - aprovar instruções normativas esclarecedoras à execução desta Lei (BRASIL, 1997, s/p).

Entende-se que, no caso de decisão positiva do CONARE, não cabe recurso administrativo junto ao Ministro de Estado. Isso deve-se à expressa falta de previsão legal que obviamente privilegiou a concessão de refúgio (RAMOS, 2021). Além da função julgadora, há uma importante função de orientação e coordenação de todas as ações necessárias à eficácia da proteção, assistência e apoio jurídico aos refugiados. (RAMOS, 2021).

A revisão judicial das decisões administrativas do CONARE deve levar em consideração o princípio da universalidade de jurisdição, previsto no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, de modo que, a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Além disso, não há discricionariedade ou espaço político para a tomada de decisão do CONARE, pois, diferentemente do asilo político, o refúgio é direito do estrangeiro perseguido (RAMOS, 2021).

Do ingresso no território nacional e do pedido de refúgio, o Art. 7º da Lei nº 9.474/1997 estabelece que:

[...] o estrangeiro que chegar ao território nacional poderá expressar sua vontade de solicitar reconhecimento como refugiado a qualquer autoridade migratória que se encontre na fronteira, a qual lhe proporcionará as informações necessárias quanto ao procedimento cabível (BRASIL, 1997).

Neste caso, trata-se de ato declaratório, não ato discricionário de autoridade expressando a Lei, que em hipótese alguma será efetuada sua deportação para fronteira de território em que sua vida ou liberdade esteja ameaçada, em virtude de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opinião política, bem como o ingresso irregular no território nacional não constitui impedimento para o estrangeiro solicitar refúgio às autoridades competentes (BRASIL, 1997).

Ao relacionar a condição de refugiado e o pedido de extradição, “o reconhecimento da condição de refugiado obstará o seguimento de qualquer pedido de

extradição baseado nos fatos que fundamentaram a concessão de refúgio” (BRASIL, 1997). Na mesma direção, “a solicitação de refúgio suspenderá, até decisão definitiva, qualquer processo de extradição pendente, em fase administrativa ou judicial, baseado nos fatos que fundamentaram a concessão de refúgio” (BRASIL, 1997, s/p).

O Supremo Tribunal Federal, em sintonia com o artigo 33 da Lei n. 9.474/97, assegura que o reconhecimento da condição de refugiado obstará o seguimento de qualquer pedido de extradição baseado nos mesmos fatos. Há, porém, o precedente de não apreciação do mérito do reconhecimento do estatuto de refugiado, que ficaria na alçada do Poder Executivo, ou seja, CONARE ou, na fase recursal, do Ministro da Justiça (RAMOS, 2021)

O STF reconhece o status de refugiado do extraditando pelo CONARE a partir do dito: “É válida a lei que reserva ao Poder Executivo – a quem incumbe, por atribuição constitucional, a competência para tomar decisões que tenham reflexos no plano das relações internacionais do Estado – o poder privativo de conceder asilo ou refúgio” (STF, 2007).

Na mesma direção, em referência ao caso de pedido de extradição da Colômbia, o Supremo Tribunal Federal decide nos termos da Lei nº 9.474/1997. Portanto, reconhece o status de refugiado do extraditando pelo CONARE (STF Ext. 1008, Gilmar Mendes, DJ 17.08.2007).

REFUGIADOS NO BRASIL: PREDOMINÂNCIA DA NACIONALIDADE VENEZUELANA

Ao proceder a análise solicitações de reconhecimento da condição de refugiado no Brasil em 2021, junto ao Observatório das Migrações Internacionais do Ministério da Justiça e Segurança Pública/ Conselho Nacional de Imigração e Coordenação, percebe-se que o Brasil recebeu 29.107 solicitações de reconhecimento da condição de refugiado. Esse número somado àquelas registradas a partir do ano de 2011 (268.605) totalizaram 297.712 solicitações exaradas desde o início da última década (JUNGER, 2022).

A análise inicia-se a partir dos dados da Polícia Federal sobre solicitantes de reconhecimento da condição de refugiado para o ano de 2021. Os dados mostram que entre os países dos quais o Brasil acolheu refugiados, há predominância da nacionalidade

venezuelana. Em 2021, por exemplo, o Brasil acolheu 22.856 venezuelanos; 1.952 Angolanos; 794 Haitianos; 529 Cubanos e 345 Chineses (JUNGER, 2022).

Além dos dados acima, a análise revela a predominância do sexo masculino e, segundo (JUNGER, 2022), a região Norte como a unidade da federação com 72,2% de solicitantes, destacando-se os de origem haitiana, totalizando 40.415 e Venezuela com 9.777 solicitantes (JUNGER, 2022).

Referente a outras regiões do Brasil, a região Nordeste concentrou o menor percentual de solicitações apreciadas pelo CONARE, apenas 0,4%. O Sudeste registrou 11,5% do total de solicitações apreciadas pelo CONARE, enquanto o Centro Oeste (11,3%) e o Sul (3,9%) completam o quadro de análise regional (JUNGER, 2022).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Direito é um produto de múltiplas influências sociais. Direito é uma decorrência das relações sociais, um produto da sociedade. Tudo o que agir sobre a sociedade, portanto, produzirá reflexo também sobre o Direito (CAVALIERI, 2022). A Segunda Guerra Mundial foi um fenômeno que levou a produção de normas jurídicas. O seu flagelo não deixa de ser um fator determinante, um fenômeno social que levou os países, pós-guerra, a instituírem normas de Proteção aos Refugiados.

Nesse contexto, a Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951 foi instituída, contemplando na sua inteireza a proteção aos refugiados, cujos efeitos reverberam no plano global e no direito interno.

A proteção brasileira aos refugiados tem como base normativa a Lei nº 9.474/1997, considerada uma das mais avançadas do mundo. Esta Lei, plenamente em vigor, internacionalizou a Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiado de 1951 ao ordenamento jurídico brasileiro. É ela que define os mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951 e estabelece critérios para a concessão do status de refugiado no país (MAZZUOLI, 2021).

O sistema normativo interno de proteção aos refugiados, além da lei, abrange a órgãos administrativos de governo representados pelo CONARE e a jurisprudência do STF. É na lei que se define a condição de refugiados “devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões

políticas encontre-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país”.

Além do mais, a lei abrange a definição de refugiado e, dessa forma, dispõe que “será considerado refugiado pelo Brasil todo aquele que, devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país” (BRASIL, 1997).

O Brasil tem um órgão administrativo fundamental, o CONARE que, dentre outras competências, em primeira instância, analisa o pedido e declara o reconhecimento da condição de refugiado. Os mecanismos de proteção aos refugiados no direito interno se enquadram no Estatuto de 1951, com abrangência, ao estabelecer na Lei, a definição de “devido grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país” (BRASIL, 1997).

Ao pesquisar sobre o fluxo de refugiados no Brasil e a prevalência da nacionalidade, em 2021, o Brasil acolheu 29.107 pessoas na condição de refugiadas. Os registros a partir do ano de 2011 totalizaram 297.712 solicitações, com destaque a predominância da nacionalidade venezuelana.

Há leis e instrumentos de proteção, no entanto a preocupação não se limita ao sistema normativo, mas na mesma medida, com a redução do fluxo de refugiados. Diante disso, entende-se que a paz, a cooperação e mudanças de paradigmas são elementos essenciais para o alcance da estabilidade do número alarmante de refugiados.

REFERÊNCIAS

ACNUR, Alto Comissariado das Nações Unidas Para Refugiados. **ACNUR: Líderes mundiais devem agir para rever a tendência crescente de deslocamento.** ONU, 2021. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/2021/06/18/acnur-lideres-mundiais-devem-agir-para-rever-a-tendencia-crescente-de-deslocamento/>. Acesso em: 15 nov. 2021.

ACNUR, Alto Comissariado das Nações Unidas Para Refugiados. **Convenção de 1951.** Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/convencao-de-1951/>. Acesso em: 08 jan. 2022.

ACNUR, Alto Comissariado das Nações Unidas Para Refugiados. **CONVENÇÃO RELATIVA AO ESTATUTO DOS REFUGIADOS.** 1951. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf. Acesso em: 08 jan. 2022.

ACNUR, Alto Comissariado das Nações Unidas Para Refugiados. **Legislação. ONU**, 2022. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/acnur-no-brasil/legislacao/>. Acesso em: 11 jan. 2022.

ACNUR, Alto Comissariado das Nações Unidas Para Refugiados. **Mortes por afogamento no Mediterrâneo subiram mais de 50% em meio ano**. 2021. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2021/07/1756692>. Acesso em: 13 jan. 2022.

ACNUR, Alto Comissariado das Nações Unidas Para Refugiados. **Protocolo De 1967 Relativo Ao Estatuto Dos Refugiados**. ONU, 1967. 4 p. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Protocolo_de_1967.pdf. Acesso em: 08 jan. 2022.

ACNUR, Alto Comissariado das Nações Unidas Para Refugiados. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/>. Acesso em: 08 jan. 2022.

ALVES, V. L. et al. O SISTEMA INTERNACIONAL DE PROTEÇÃO AOS REFUGIADOS: TENDÊNCIAS DE CRESCIMENTO GLOBAL E APLICAÇÃO DE INSTRUMENTOS NORMATIVOS. **Revista Interdisciplinar Encontro das Ciências – RIEC**, v.5, n.2, 2022.

ANDRADE, N. M.; GARCIA, S. M. A Concessão Do Benefício De Prestação Continuada Ao Estrangeiro Na Condição De Refugiado No Brasil. **Revista de Iniciação Científica e Extensão da Faculdade de Direito de Franca**. ISSN 2675-0104. v.5, n.1, dez. 2020. p. 627-647. Disponível em: <http://www.revista.direitofranca.br/index.php/icfdf/article/view/1073/pdf>. Acesso em: 08 jan. 2022.

ARENDT, H. **Origens do totalitarismo: antissemitismo, imperialismo, totalitarismo**. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.

BARICHELLO, S. E.; ARAÚJO, L. E. B. de. Aspectos históricos da evolução e do reconhecimento internacional do status de refugiado. **Universitas: Relações Internacionais**, [S.L.], v. 12, n. 2, p. 63-76, 19 jan. 2015. Centro de Ensino Unificado de Brasília. <http://dx.doi.org/10.5102/uri.v12i2.2997>. Disponível em: <https://www.publicacoes.uniceub.br/relacoesinternacionais/article/view/2997/2486>. Acesso em: 15 nov. 2021.

BRASIL. Constituição. Constituição de 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 jan. 2022.

BRASIL. **DECRETO Nº 6.214, DE 26 DE SETEMBRO DE 2007**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6214.htm. Acesso em: 10 jan. 2022.

BRASIL. **LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18742.htm. Acesso em: 10 jan. 2022.

BRASIL. **Lei Nº 9.474, DE 22 DE JULHO DE 1997**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19474.htm. Acesso em: 10 jan. 2022.

BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. **Os Refugiados e os Direitos Humanos**: A proteção de refugiados é uma questão fundamental de direitos humanos. 2018. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2018/junho/os-refugiados-e-os-direitos-humanos>. Acesso em: 09 jan. 2022.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/>. Acesso em: 10 jan. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ext. 785**: Julgamento 13/09/2001. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/>. Acesso em: 10 jan. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ext. 1008**: Julgamento 21/03/2007. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/>. Acesso em: 10 jan. 2022.

CARTAXO, J. de S. **A proteção jurídica das pessoas com HIV/AIDS à luz do benefício de prestação continuada sob a ótica da deficiência/incapacidade laborativa**. [Tese] Programa de Pós-Graduação em Ciências da Saúde: Santo André, SP, 2015.

COMPARATO, F. K. **Afirmção histórica dos direitos humanos**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 589. ISBN: 9788502089730.

DAVIES, N. **A EUROPA EM GUERRA: 1939-1945**. 2. ed. Lisboa: Edições 70, 2021. 622 p.

GRAU, E. R. **O direito posto e o direito pressuposto**. 1ª ed. São Paulo. Malheiros, 1996.

HATHAWAY, J. C. **The Law of Refugee Status**. Toronto: Butterworths, 1991.

JUBILUT, L. L. **O Direito internacional dos refugiados e sua aplicação no orçamento jurídico brasileiro**. São Paulo: Método, 2007.

JUBILUT, L. L. **Não intervenção e legitimidade internacional**. São Paulo: Saraiva, 2010.

JUNGER, G.; CAVALCANTI, L.; OLIVEIRA, T. de; SILVA, B. G. **Refúgio em Números (7ª Edição)**. Série Migrações. Observatório das Migrações Internacionais; Ministério da Justiça e Segurança Pública/ Conselho Nacional de Imigração e Coordenação Geral de Imigração Laboral. Brasília, DF: OBMigra, 2022.

KANT, I. **Fundamentação da metafísica dos costumes e outros escritos**. São Paulo: Martin Claret, 2011. 140 p. Tradução: Leopoldo Holzbach.

MAZZUOLI, V. de O. **Direitos humanos, Constituição e os tratados internacionais: estudo analítico da situação e aplicação do tratado na ordem jurídica brasileira**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.

MAZZUOLI, V. de O. **Curso de direito internacional público**. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

ONU, Organização das Nações Unidas. **ONU pede providências após morte de 27 em travessia no Canal da Mancha**. 2020. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2021/11/1771812>. Acesso em: 08 jan. 2022.

ONU, Organização das Nações Unidas. **Mais de 20 mil migrantes morreram em travessias no Mediterrâneo desde 2014**. 2021. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2020/03/1706451>. Acesso em: 12 jan. 2022.

ONU, Organização das Nações Unidas. **Mortes por afogamento no Mediterrâneo subiram mais de 50% em meio ano**. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2021/07/1756692>. Acesso em: 12 jan. 2022

ONU, Organização das Nações Unidas. **Nações Unidas lembram os mortos da Segunda Guerra Mundial. 2021**. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2021/05/1750022>. Acesso em: 08 mai. 2021.

RAMOS, A. de C. **Direito internacional dos refugiados**. São Paulo: Expressa, 2021.

TRINDADE, A. A. C. **Tratado de direito internacional dos direitos humanos**. 2. ed. Porto Alegre: S.A. Fabris, 2003.

COMO CITAR

FERNANDES, Ana Vitória Garcia Leite. et al. A PROTEÇÃO AOS REFUGIADOS À LUZ DO SISTEMA NORMATIVO BRASILEIRO. **Revista Interdisciplinar Encontro das Ciências – RIEC**, v.5, n.3, 2022.